

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES INFORMÁTICOS: REQUISITOS FÁTICOS E NORMATIVOS

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES IN COMPUTER CRIMES: FACTICAL AND NORMATIVE REQUIREMENTS

Artigo recebido em 17/11/2023

Artigo aceito em 30/11/2023

Artigo publicado em 01/02/2024

Ricardo Yunes Cestari

Possui graduação em Direito pela Universidade Paulista (2008). Atualmente é Juiz Contribuinte da Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. E-mail: ceralaw@ceralaw.com.br.

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Possui Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (2003) sob a orientação do Prof. Dr. Oscar Vilhena Vieira, Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) sob a orientação da Profa. Dra. Vera Regina Andrade e Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1992). É pesquisadora e professora permanente do Programa de Mestrado em Direito na Sociedade da Informação da FMU, onde ministra a disciplina Globalização e Relações Privadas. Foi Coordenadora, pesquisadora e professora permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha - UNIVEM (2020 - 2023), onde ministrou a disciplina Direito e Estado na Era Digital e Educação Jurídica Ativa. Foi pesquisadora e professora permanente do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR, (2015 - 2018). E-mail: samyranaspolini@gmail.com.

Greice Patricia Fuller

Pós-doutorado em Direito na Universidad de Navarra /Espanha com bolsa integral da CAPES (2015-2016). Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Espanhol para Juristas estrangeiros pela Universidad de Alcalá Henares- Madrid (2017). Professora dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito e Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Digital e Proteção de Dados e Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora dos Cursos de Graduação da Faculdade de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). E-mail: greicepf@uol.com.br.

RESUMO: O presente artigo pretende responder se há amparo constitucional e legal para a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público na prática de crimes informáticos por seus colaboradores, gestores ou sócios.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade penal; pessoas jurídicas; requisitos; direito penal; sociedade da informação.

ABSTRACT: This article aims to answer whether there is constitutional and legal support for the attribution of criminal liability to legal entities ruled by private law and public law for the practice of computer crimes by their employees, managers or partners.

KEYWORDS: criminal liability; legal entities; legal conditions; criminal law; information society.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica dos servidores, dos meios de roteamento e dos computadores pessoais condicionou a conexão dos indivíduos e das empresas às suas redes internas e à rede mundial de computadores, ensejando uma nova economia em escala global (SANCHES e CESTARI, 2023, p. 69) que revolucionou a forma com que se concretizam os atos e se constituem as respectivas relações jurídicas nas diversas disciplinas do Direito (penal e não penais).

A economia em escala global e em tempo real agigantou as corporações empresariais, incentivando a forma jurídica de “sociedade anônima” e a formação de grupos econômicos e de “holdings patrimoniais”, coisificando a participação societária e dificultando a identificação das pessoas naturais que agem sob o manto da personalidade jurídica.

Assim, em âmbito global, os legisladores passaram a se preocupar com (i) os bens jurídicos passíveis de perturbação no âmbito virtual, com ou sem reflexos no mundo físico, levando à tipificação dos chamados crimes cibernéticos, ou seja, dos fatos típicos e antijurídicos praticados por meio de um dispositivo eletrônico com ou sem acesso à internet ou a alguma rede particular (FONSECA e OLIVEIRA, 2020, p. 216), bem como com (ii) o desenvolvimento de um ordenamento internacional que possibilitasse a responsabilização penal das pessoas jurídicas quando tais crimes fossem cometidos por seus colaboradores, sócios ou gestores.

Nesse contexto, estudamos o ordenamento jurídico brasileiro e a Convenção de Budapeste (cujo Brasil é signatário), em busca de se responder as seguintes perguntas, em relação aos crimes informáticos: (i) Como se aferir a vontade delitiva de um ente coletivo, para fins de imputação penal? (ii) Essa vontade delitiva poderia se manifestar em uma pessoa jurídica de direito público? (iii) Os incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹ dariam respaldo suficiente à responsabilização penal das pessoas jurídicas para todos os crimes sujeitos a sanções pecuniárias, ou seria necessária autorização constitucional expressa, com posterior instituição por meio de lei ordinária?

Nesse caminho e quanto à sua abordagem, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa, ou seja, procurou analisar o contexto econômico, político e sociológico da sociedade da

¹ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

informação, confirmando a necessidade de revisão da dogmática penal clássica no que tange ao conceito de punibilidade, estendendo-o ao ente coletivo.

O procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, elaborada a partir de material já publicado, como legislação, jurisprudência, livros doutrinários, artigos jurídico-científicos, noticiosos e outras fontes.

O método aplicado foi o hipotético dedutivo, em raciocínio espiral que parte do todo para o específico, estruturaremos nosso pensamento desde as hipóteses de responsabilização penal das pessoas jurídicas previstas na Constituição Federal, passando pelos elementos normativos do Direito Penal tidos como verdadeiros (legislação, doutrina, tratados internacionais, jurisprudência e princípios gerais), para ao final apresentar nossa conclusão sobre o objeto do presente estudo, pela lógica formal.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO POLÍTICA E SOCIOLÓGICA: SOCIEDADE DE RISCO E REVISÃO DA DOGMÁTICA PENAL CLÁSSICA

A evolução constante e célere das formas de interação dos sujeitos de direito com o mundo digital para a prática e gestão de atos e negócios jurídicos consolidou a globalização das relações econômicas e sociais, criando mercados transnacionais com operações em tempo real.

Na pós-modernidade, a informação transmitida em rede pode ser o meio para se atingir um objeto mercadológico ou ser o próprio objeto. Em qualquer dos casos, a informação em rede carrega os dados necessários à aferição ou realização das operações econômicas, em um contexto de conectividade constante. Esse novo sistema de economia em rede foi batizado por CASTELLS (2010, p. 119) de “Economia informacional, global e em rede”:

É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interações entre redes empresariais.

Um dos efeitos da econômica informacional foi o agigantamento financeiro e organizacional dos principais atores de mercado: as pessoas jurídicas de direito privado

multinacionais. Isto criou uma sombra do poder financeiro das grandes corporações empresariais sobre as soberanias, aumentando o risco de dano aos bens jurídicos tutelados pelo Estado:

Por consequência, os governos nacionais têm sua capacidade de controlar o fluxo de capital reduzida, já que “a rigor o capital financeiro parece adquirir mais força do que em qualquer época anterior, quando ainda se encontrava enraizado em centros decisórios nacionais, mais ou menos subordinados ao Estado-nação”. (...) Inequívoco que a transnacionalização dos mercados transformou as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, ao passo em que subverteu as noções de tempo e de espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações, revolucionando os sistemas de produção. Acrescenta-se a isso que o poderio econômico de grandes empresas passou a desafiar muitos dos elementos estruturais do Estado moderno, notadamente a soberania (DA ROCHA, 2022, p. 61).

Muitas empresas, com atuação transnacional, passaram a ostentar um faturamento maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países, possuindo capacidade de participar do processo de criação das normas sociais, desafiando o alcance do poder de controle e regulamentação do Estado (DA ROCHA, 2022, p. 81-82).

Com efeito, a globalização pela digitalização da economia ampliou a relevância da função social das empresas, já que a organização econômica e social passou a necessitar de constantes inovações tecnológicas, aumento de produção e acúmulo de recursos como nunca antes visto.

As estruturas empresariais se tornam demasiadamente complexas, perdendo qualquer identificação com seus componentes humanos, considerados individualmente. Inclusive, a percepção de maior eficiência na abstração do indivíduo em favor do coletivo tem favorecido a constituição de empresas sob a forma de “sociedade anônima” e a formação de grupos econômicos, de modo a (i) coisificar a posição acionária (destituí-la de identificação pessoal) e torna-la uma mercadoria; e a se (ii) unir esforços com outras sociedades em um objetivo comum, tornando evidente, até pelo protagonismo econômico atual das empresas, que ações com maior relevância social e penal serão cada vez mais praticadas por entes coletivos (BARBOSA, 2014, p. 30).

Nesse viés, em âmbito mundial, o legislador passou a se preocupar mais com o ingresso da informática nas relações sociais, em especial quanto aos atos praticados por grandes corporações empresariais. Os Estados não poderiam se omitir neste momento de profundas transformações globais, causado pela acelerada revolução tecnológica (GOUVÊA, 1997, p. 41).

A Sociedade da Informação colocou o Estado diante da seguinte questão: “em que medida a velocidade com que a tecnologia tem trazido mudanças nas interações sociais poderá ser acompanhada por alterações no nosso ordenamento jurídico. O Direito acompanha essa evolução?” (FINKELSTEIN e MALUF, 2020. p. 269).

A pacificação social pelo direito passou a exigir um novo olhar sobre os princípios jurídicos e sobre os fatos descritos nos antecedentes das normas gerais e abstratas editadas antes da globalização e da digitalização da economia. A seu turno, os sistemas político-democráticos e os atuais processos de positivação de normas tornaram-se inadequados e morosos para regular esse novo mundo fenomênico (CESTARI, 2023, p. 93) que extravasa as fronteiras regulatórias dos países soberanos, forçando o engajamento na construção de uma ordem jurídica internacional e a revisão da dogmática clássica em suas mais diversas disciplinas:

Com efeito, as transformações ocorridas na sociedade demandam melhor contextualização dos valores protegidos, de maneira a abarcar fatores que (...) não compunham as pautas de discussão política até que começaram a ser percebidos os efeitos do incremento das tecnologias e do aquecimento da atividade industrial. Não se trabalha mais apenas com interesses essencialmente individuais, uma vez que a sociedade onde se encontra o objeto de proteção dos bens jurídicos assumiu um caráter diferenciado, de modo que se leva a efeito a tutela de bens jurídicos supraindividuais, difusos, que digam respeito à preservação de interesses e anseios concernentes à população como um todo, tais como o meio ambiente, a economia e a saúde pública. Diante do aparecimento de novos bens jurídicos, exige-se uma tutela distinta, consoante com o atual estágio de desenvolvimento da sociedade que elege determinados valores como relevantes e, portanto, mercedores de proteção por parte do Direito – notadamente, do Direito Penal. (...) É imprescindível a revisão de determinados conceitos do Direito Penal clássico, no intuito de que se possa adequá-lo às realidades e aos anseios sociais, que não serão atendidos tão somente através de meras interpretações literais. É preciso, com efeito, analisar sistematicamente as normas jurídicas, em conjunto com as transformações sociais, a partir do reconhecimento do outro e da superação do egocentrismo, para que sejam os preceitos legais aplicáveis em conformidade com os interesses da sociedade (LOUREIRO, 2017, p. 37 e 71).

A dogmática clássica do Direito Penal, então, passou a ser reavaliada de acordo com as exigências da pós-modernidade, em especial, para o interesse do presente estudo, quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito privado.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – TEORIA GERAL E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Ao lado de Luís Paulo Sirvinskas, Vellasco (2016, p. 05) aponta que “a tendência do Direito Penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*, o qual estabelece que somente os indivíduos podem cometer crimes”.

No ordenamento nacional, o § 5º do art. 173 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Contudo, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), que dispôs sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, nada prescreveu acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica em tais crimes, limitando-se a responsabilizar a pessoa natural que utiliza da empresa como interposta pessoa (art. 11, Parágrafo único).

No que tange às condutas lesivas ao meio ambiente, o § 3º do art. 225 da CF/88 prescreve que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Comentando esse dispositivo, Guaragni (2013, p. 08) assenta que os dois tipos de responsabilização (penal e administrativa) nele previstos são aplicáveis às pessoas naturais e às pessoas jurídicas:

De novo: a pretensão do legislador originário brasileiro não foi criar uma norma que seleciona este ou aquele tipo de sanção para este ou aquele grupo de infratores. Ao contrário: teleologicamente, a norma declara que devem ser somados os campos de exercício do poder punitivo estatal – administrativo sancionador e penal – para todos os tipos de infratores. A norma pretende, com isso, maximizar a tutela do ambiente. Do contrário, chegar-se-ia à conclusão absurda de que as sanções administrativas, dirigidas apenas às pessoas jurídicas, não poderiam ser aplicadas às pessoas físicas, a quem seriam dirigidas somente as penais... Não: o legislador ressalva que ambos os campos são cumuláveis para ambos os grupos de infratores.

O autor, ao lado do qual nos colocamos, rechaça posicionamentos no sentido de que a responsabilidade penal por crimes ambientais não seria aplicável às pessoas jurídicas, mas apenas as sanções administrativas. Tais posicionamentos contrários se fundamentam em três

aspectos dogmáticos, ligados (i) à ação, (ii) à culpabilidade e (iii) à pena, como explicou Barbosa (2014, p. 23-27).

- **Ação:** “(...) a inexistência de uma ação própria da empresa no sentido jurídico-penal, em face da impossibilidade de verificação de uma vontade por ela emanada de forma independente dos seus componentes”. “(...) a pessoa jurídica não passaria de mero instrumento, de forma que a persecução penal (...) deveria se voltar para as ações humanas”;
- **Culpabilidade:** “A falta de culpabilidade vem sendo entendida como fundamento principal, na atual discussão penal, para não se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (...) Na doutrina brasileira, ressalta-se que, principiologicamente, a culpabilidade deriva da dignidade da pessoa humana, (...) ou seja, sua existência se relaciona ao indivíduo, e não ao coletivo”; e
- **Pena:** “(...) os efeitos sancionatórios recairiam sobre todos os componentes da pessoa jurídica, culpáveis ou não pelo fato, e não somente sobre os efetivos autores materiais do delito”.

Em contra argumentação e destacando que a necessidade de se fazer uma permanente revisão das funções punitivas do Estado, Loureiro buscou adequar os elementos objetivos e subjetivos da imputação penal às pessoas jurídicas (2017, p. 76-78):

- **Ação e culpabilidade:** “(...) a vontade da empresa é o produto da vontade dos membros, não apenas a sua justa posição, o que faz com que se verifique uma vontade própria da pessoa jurídica. Assim, é perfeitamente possível conceber o elemento volitivo do dolo [ou da culpa] no que diz respeito aos entes coletivos, de modo a preencher o elemento subjetivo do tipo, e, conseqüentemente, a tipicidade”; e
- **Pena:** “Com a imposição de sanções de qualquer natureza, tanto no âmbito da responsabilidade individual, quanto no âmbito da responsabilidade coletiva, haverá efeitos da condenação, e pessoas alheias a tal condenação serão atingidas – direta ou indiretamente, em maior ou menor grau – pelas conseqüências da punição. Salienta-se que somente caracteriza uma ofensa ao princípio da pessoalidade das penas a imputação direta a terceiros por atos praticados por outras pessoas, de modo que não consistem em contrariedade ao princípio os reflexos imanentes às sanções.

É nesse sentido que, regulamentando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, o art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), prescreve o seguinte:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Esse dispositivo deixou clara a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, mas gerou discussões sobre a necessidade da chamada “dupla imputação”. Em síntese, passou-se a discutir se a identificação e perquirição da pessoa física - integrante do quadro de colaboradores ou de sócios da pessoa jurídica – que praticou a conduta típica e

antijurídica, como requisito de corresponsabilização da pessoa jurídica no interesse do qual essa conduta foi praticada.

Até 2013, o Superior Tribunal de Justiça se manifestava no sentido de que a pessoa jurídica só poderia ter uma ação penal em seu desfavor em hipóteses nas quais fosse denunciado, concomitantemente, pelo menos um de seus gestores. Esse entendimento foi alterado após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 548.181.

É a prevalência da “teoria da realidade” em face da “teoria da ficção” no Direito Penal, como explica Vellasco (2016, p. 05):

A teoria da ficção, trazida ao mundo jurídico pelo eminente jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, entende a pessoa jurídica como um ente que não existe de fato, tratando-se apenas de uma projeção no campo jurídico com o fim de praticar determinadas atividades, inviáveis às pessoas físicas isoladamente. A partir dessa premissa, a responsabilização penal da pessoa jurídica não teria espaço no ordenamento jurídico, uma vez que, sendo um ente fictício, jamais poderia ser responsabilizada em âmbito criminal. Já a teoria da realidade, desenvolvida por outro grande jurista alemão, Otto Gierke, caminha em direção oposta à concepção supracitada. A perspectiva defendida nesta teoria é a de que a pessoa jurídica possui personalidade real, e, assim como as pessoas físicas, seria suscetível de responsabilização penal por ter capacidade de agir e incorrer na prática de condutas criminosas.

Atualmente, prepondera no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas sim dotadas de personalidade real, e, portanto, passíveis de responsabilização. Foi essa a concepção abarcada pelo legislador na lei 9.605/98 (...).

Assim, não há mais dúvidas sobre a responsabilização penal individualizada (sem a necessidade de dupla imputação) da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais. Como visto, a interpretação sistemática que permitiu essa construção jurídica se apoiou no § 3º do art. 225 da CF/88 c/c art. 3º da Lei nº 9.605/98. Ou seja, havia uma autorização constitucional por meio de norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada por uma lei ordinária penal. Mas não é só.

Foi preciso, também, a revisão da dogmática penal clássica para se atribuir às pessoas jurídicas a vontade delitiva (dolo ou culpa) na prática da ação criminosa, com amparo no art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88 (direitos fundamentais), sob pena de inconstitucionalidade de tal imputação.

Neste cenário jurídico, surgem as seguintes questões: (i) como se aferir a vontade delitiva de um ente coletivo, para fins de imputação penal? (ii) Essa vontade delitiva poderia se manifestar em uma pessoa jurídica de direito público? (iii) O art. 5º, XLV e XLVI, da

CF/88, daria respaldo suficiente à responsabilização penal das pessoas jurídicas para todos os crimes sujeitos a sanções pecuniárias, ou seria necessária autorização constitucional expressa, com posterior instituição por meio de lei ordinária? Estas são as questões sobre as quais passaremos a discutir.

4 AFERIÇÃO DA “VONTADE DELITIVA” DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Nas disciplinas jurídicas não penais, encontramos normas que responsabilizam, objetivamente, terceiros alheios à relação jurídica original pelo cumprimento da obrigação constituída. Isto é, a norma “1” institui um dever jurídico entre os sujeitos ativo e passivo envolvidos diretamente na conduta descrita em seu antecedente, enquanto a norma “2” responsabiliza, de forma solidária, subsidiária ou supletiva, um terceiro alheio àquela conduta, apenas pela sua ocorrência.

No Direito Penal, todavia, a responsabilização é prescrita diretamente no tipo penal e exige a participação do sujeito passivo na conduta criminosa, com culpa ou dolo, na chamada responsabilidade subjetiva ou princípio da culpabilidade:

No Brasil, de um modo geral, adota-se o conceito que define crime como fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade considerada como pressuposto de aplicação da pena. Mas há, porém, um número cada vez maior de doutrinadores que defendem que a culpabilidade integra a definição de crime. De qualquer modo, entre ambas as correntes doutrinárias, há o consenso de que somente poderá ser aplicada a sanção se o autor tiver atuado, ao menos, com culpa no evento, o que dá margem ao surgimento do princípio da culpabilidade (...). Esse princípio da culpabilidade atua em dois níveis distintos. No primeiro ao exigir, em relação à tipicidade, que a conduta típica realizada seja pelo menos culposa. Já no segundo, que se refere à culpabilidade, ao determinar que não há delito se o injusto não for reprovável ao autor. Em consequência, verifica-se a preocupação em se evitar o retorno da temida “responsabilidade objetiva”, tão comum nos dias atuais, sobretudo nas relações jurídicas regidas pelo direito privado, onde é possível se imputar a produção de um resultado na mera causação dele, sem exigir que essa causação tenha ocorrido dolosa ou culposamente (Ob. cit., HARTMANN, 2003, p. 205-206).

É certo que o disposto no art. 5, XLV, da Constituição, aponta que a responsabilidade penal de que se cuida é responsabilidade subjetiva ou responsabilidade que se assenta na culpa (MENDES, 2009, p. 647). Assim, também quando se fala em responsabilidade penal da

pessoa jurídica, o elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) deve ser aferido para a imputação.

Entrementes, fixamos a premissa de que trataremos da manifestação de vontade, para fins de imputação criminal, das pessoas jurídicas que exercem atividades lícitas, “pois, aquelas que, desde o seu nascedouro, dedicam-se a atividades ilícitas, isto é, utilizam-se de sua estrutura para, de forma organizada e hierárquica, praticar delitos, são meros instrumentos das pessoas naturais que às dirigem, sobre as quais devem recair as sanções estatais” (DA ROCHA, 2022, p. 82).

Ou seja, tratamos aqui de pessoas jurídicas cujos sócios e gestores prezam pela implantação de uma cultura de legalidade e de boa-fé na condução do objeto social e das outras relações jurídicas da empresa, mesmo quando essa obediência resulte na redução dos resultados financeiros, sem o sopesamento entre a vantagem do delito e o rigor da pena ou da probabilidade de sua aplicação (probabilidade de ser pego na prática delitiva), abdicando-se, inclusive, da simulação de atos jurídicos.

Contudo, na aferição da vontade delitiva da pessoa jurídica, não basta apenas se verificar a existência ou codificação de boas regras de conduta no seio corporativo: é preciso se checar se, apesar da sua existência, ocorre uma manifesta ausência de fiscalização que poderia levar à chamada “normalização do desvio” (DA ROCHA, 2022, p. 84).

É importante também contextualizar o arcabouço jurídico que deve conduzir os atos empresariais. À parte da óbvia incidência das normas estatais, sejam elas produzidas pelo Estado-legislador, pelo Estado-administração ou pelo Estado-juiz, tem-se, também, a incidência dos estatutos ou contratos sociais e das políticas internas regulatórias, que além de determinar a observância das normas estatais, também criam suas próprias regras, chamadas de *compliance*:

(...) correção Estado-particular, em que os objetivos gerais de controle dos riscos das atividades de exploração econômica caberiam ao poder público, ao passo que cada empresa, individualmente, a depender de sua dimensão ou segmento de atuação, implementaria programas específicos de contenção de suas atividades, chamados de *compliance*. (...) Pode-se, então, conceituar o *compliance* como um conjunto de medidas de autocontrole ou de autovigilância adotado pelas empresas, seguindo diretrizes estatais, para que todos de seus quadros (dirigentes e funcionários) cumpram com as normas (não apenas as do poder público, mas também as internas), evitando-se infrações, inclusive as de natureza criminal (razão pela qual o *compliance* criminal é uma espécie de *compliance*). (DA ROCHA, 2022, p. 85).

Dáí porque esse conjunto de regras das corporações denominado *compliance* exige a estruturação de meios internos de vigilância e de punição disciplinares, como a instauração de uma ouvidoria e a atribuição expressa de responsabilidade fiscalizatória àqueles que ocupam cargos de gestão e/ou supervisão, prezando-se pela cultura de legalidade instituída, pela responsabilidade social e pela ética empresarial.

Outro elemento importantíssimo de *compliance* empresarial é o contábil-fiscal: a manutenção de uma contabilidade formal e materialmente em ordem, ou seja, cujos registros e demonstrativos estejam de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), com os livros obrigatórios e os documentos que dão lastro aos respectivos lançamentos, é forte indicativo de que a atividade empresarial está sendo conduzida dentro dos parâmetros de normalidade e de legalidade.

Para fins de imputação criminal à pessoa jurídica, é imperiosa a investigação do controle metuculoso e fidedigno (lastreado em documentos reais) das receitas (origem) e despesas (destino) da corporação, de modo a se aferir elementos como o “propósito negocial”, o “desvio de finalidade”, a “confusão patrimonial” ou a prática de quaisquer fraudes nos atos empresariais.

Em relação ao “propósito negocial”, analisa-se a estruturação societária e o modelo de negócios da empresa, se elaborado e desenvolvido de forma artificiosa, ou seja, em descompasso com a substância dos fatos jurídicos por ela praticados (ALMEIDA, 2021, p. 58). É necessário se averiguar se a empresa atribui formas jurídicas de direito privado inadequadas às transações praticadas, de forma a reduzir, artificialmente, sua carga tributária, ou mesmo praticar fraudes contra consumidores por meio de contratos que não espelham a realidade dos fatos.

No aspecto societário, deve ser investigado o quadro de sócios para ver se é fidedigno, ou seja, se são realmente aquelas pessoas que representam a empresa e definem seus rumos, ou se a empresa está outorgando procurações para aqueles que realmente o fazem. No mesmo aspecto, é preciso conhecer a estrutura societária da empresa, averiguando-se se foi desenhada para a blindagem patrimonial ou para o desvio dos seus recursos financeiros.

Já o desvio de finalidade ocorre “quando a pessoa jurídica desborda das finalidades declinadas no seu ato constitutivo ou mesmo se extingue para se eximir de responsabilidades ou se extingue irregularmente” (ANDRIGHI, 2023, p. 4).

Por fim, a confusão patrimonial ocorre quando a empresa não observa o princípio contábil da entidade, ou seja, “quando um ou todos os sócios constituem uma nova sociedade e para ela transferem todos os seus bens particulares com o fim de causar prejuízo aos seus

credores” (ANDRIGHI, 2023, p. 5); quando há cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; ou quando se verifica “transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante” (art. 50, § 2º, I e II, do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Tais elementos, ao nosso sentir, constituem indícios de que a pessoa jurídica adota postura que facilita a prática de delitos criminais por seus sócios ou colaboradores.

Por outro lado, constatada a cultura de legalidade e ética sobre a qual já discorremos, não restará caracterizada a vontade delitiva da pessoa jurídica de direito privado, salvo em condutas hierarquizadas, ou seja, condutas que decorrem de ação ou omissão direta de seus gestores ou sócios, ou de colaboradores em cumprimento de determinações superiores, tal como, inclusive, prescreve a legislação ambiental.

5 A DOMINAÇÃO ESTATAL PELA LEGALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE “VONTADE DELITIVA” NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

A dominação pela legalidade, também chamada de dominação burocrática, “é a personificação da racionalidade, estruturante de uma consciência disciplinada, servindo como um meio de instituir uma rotina diária, metódica, fundamental para uma produção material e cultural de massa” (PEREZ e RODRIGUES, 2021, p. 238).

Nas palavras de Weber (1974, p. 22). “num Estado moderno necessária e inevitavelmente a burocracia governa, pois o poder não é exercido por discursos parlamentares nem por proclamações monárquicas, mas através da rotina da administração. Isto é exato tanto com referência ao funcionalismo militar quanto ao civil”.

Portanto, a legitimidade da dominação burocrática decorre de um sistema de regras que criam instituições (regras de estrutura do Estado ou aparato administrativo) e lhes outorgam competências para a criação e o cumprimento de outras regras (regras de condutas e atos administrativos).

Nas democracias modernas, tais regras são criadas por representantes de uma população soberana e são vinculativas das atividades de todos os sujeitos de direito, inclusive do Estado (princípio da legalidade), o qual também deve observância aos chamados princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF/88), tornando-o neutro,

transparente e imparcial nos atos administrativos e na resolução de conflitos de interesses dos jurisdicionados (pacificação social).

Nesse sentido, a vigente Constituição Federal estatui que a legitimação do exercício de poder pelos agentes de Estado decorre do sufrágio universal, em um sistema democrático: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, Parágrafo único); e “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei” (art. 14).

Assim, o povo brasileiro exerce o seu poder por meio de representantes eleitos para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo.

O Poder Legislativo tem a principal atribuição de elaborar normas gerais e abstratas, atendidos, em especial, o princípio da isonomia (“todos são iguais perante a lei” – art. 5º, CF/88) e o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A legalidade também é imposta aos atos do Poder Executivo pelo artigo 37 da mesma Carta Fundamental: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, portanto, a Lei é o soberano (rule of law) e o monopólio da violência é do Estado, que deve obediência ao mesmo sistema jurídico que os seus administrados/jurisdicionados. Ao Poder Executivo (comandante das forças armadas e dos órgãos de segurança pública) é dado agir somente em cumprimento da lei, com hipóteses extraordinárias e taxativas de discricionariedade.

Assim, o exercício de poder ou da força na dominação pela legalidade democrática, tal como no Brasil, é exclusivo do Estado, sendo a legalidade e o sufrágio universal o que o legitima.

O princípio da legalidade, quando voltado aos atos da administração pública, garante a eles a presunção de legalidade e constitucionalidade. Vale ressaltar, neste aspecto, que não cabe ao agente público deixar de aplicar a lei ou os atos infra legais sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Cabe ao agente público apenas cumprir os atos normativos, atendidos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Qualquer ofensa ao princípio da legalidade nos atos da administração pública, portanto, deve decorrer de discricionariedade indevida, arbitrariedade ou incompetência para

a prática do ato. Há uma ação ou omissão que desvirtua os interesses da norma que respalda o ato administrativo.

Em outras palavras, qualquer ilegalidade nos atos administrativos decorre do arbítrio do servidor que o pratica ou de controle de legalidade/constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Sendo um fato típico e antijurídico, assim, entendemos ser do agente público a total responsabilidade penal. Até porque, salvo no caso do crime de “excesso de exação”, em que “o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido” (art. 316, § 1º, Código Penal) (BRASIL, 1940), não vislumbramos nenhuma outra hipótese de beneficiamento da pessoa jurídica de direito público sobre o resultado de crime. Pelo contrário, a pessoa jurídica de direito público sempre aparece no papel de vítima do ato criminoso, praticado por funcionário público, invariavelmente, em benefício próprio.

6 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, ESSENCIALIDADE DA INTERNET NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS E REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS.

A “Terceira Revolução Industrial” ou “Era da Informação” é marcada pelo tratamento da informação e do conhecimento como mercadoria:

(...) a relação com o conhecimento que experimentamos desde a Segunda Guerra mundial, e sobretudo depois dos anos setenta, é radicalmente nova, na medida em que as informações e o conhecimento passaram a constar entre os bens econômicos primordiais (LEVY, 1999, p. 54).

Assim, no capitalismo pós-moderno, a informação é vendida como um bem essencial, como uma vantagem competitiva. Tanto é assim que dois dos principais veículos jornalísticos do Brasil, o jornal *Folha de São Paulo* e a revista *Veja*, já apresentaram, respectivamente, os slogans “*Não dá pra não ler*” e “*Indispensável*”. A estratégia de marketing é clara: atrair o leitor pelo atributo de essencialidade da informação que difundem.

No esforço de se definir esse elemento tão valioso da pós-modernidade, a informação, Capurro e Hjørland (2007, p. 148-207) atribuem-lhe algumas conceituações científicas, entre elas: (i) o “conceito físico”: centrado no seu aspecto tecnológico, enfatiza a informação a partir do suporte físico (tangível) na qual é registrada, transmitida e controlada

historicamente; e o (ii) “conceito social”, que aponta a informação e sua relevância momentânea como construção intersubjetiva em um determinado contexto social e econômico.

Analisada pelo seu aspecto físico, vislumbramos a internet como o principal meio tecnológico de registro e transmissão da informação na pós-modernidade. Já pelo aspecto social, verificamos que, uma vez difundida em rede, a informação promove ações criadoras de conhecimento capazes de se converterem em outros atos por relações intersubjetivas, inclusive e principalmente, relações de cunho econômico (circulação de riquezas), conforme obras citadas por Oliveira e Waldman (2020, p. 250):

[...] informação consiste em dados economicamente apreciáveis, que podem servir como recurso ou produto, podendo melhorar o desempenho de determinado agente de acordo com seu tratamento ou fornecimento a outrem, de modo que não se limita a uma informação fechada, completa. Sua importância, portanto, está mais associada ao seu uso e à sua finalidade que própria e necessariamente ao seu titular [...] (SAMPAIO, 2019, p. 37). (...) referência dados, informação, conhecimento e entendimento, uma vez que, conforme Ackoff (1999, p. 170), a diferença entre estas definições está em sua função e não em sua estrutura. Na medida em que um dado, informação etc. é trabalhado, adquire novas funções, ainda que sua estrutura seja compartilhada;

Esse trecho traz conceituações importantes para o presente estudo, no sentido de que (i) a informação em rede se traduz em dados com valor econômico; que (ii) “pode melhorar o desempenho de um determinado agente de acordo com seu tratamento”, sendo que sua “importância (...) está mais associada ao seu uso e à sua finalidade”.

Partindo dessa base teórica sobre “informação”, Oliveira e Waldman (ob. cit., 2020, p. 253-254) arrematam com a definição eloquente do que significaria a expressão Sociedade da Informação:

À sociedade da informação corresponderia, assim, uma ‘economia do conhecimento’ ou ‘economia do saber’, que seria a sequência do ‘capitalismo industrial’” (...) “De uma perspectiva teórica, o conceito-chave inclui uma organização em rede e o crescimento baseado na inovação”. A partir destes referenciais teóricos temos, portanto, que a Sociedade da Informação é o momento histórico, de caráter global, organizado em rede, que tem a informação como seu cerne e no qual a economia e as relações sociais foram reestruturadas tendo sua base na informação, sendo que tal momento, apesar de não depender das novas tecnologias, tem suas características potencializadas por elas, descansando atualmente nelas sua base operacional. (...) conceituamos Sociedade da Informação como sendo o momento histórico econômico-social em que a entidade intangível que é o objeto do processo comunicacional, isto é, a informação como

conhecimento, é o meio e o fim das relações mercadológicas, pois ela se apresenta como recurso e como produto. Neste período, a informação é capaz de atribuir valor, que será cotejado de diferentes formas em diferentes contextos temporais, sendo que as relações (organizadas em rede), assim como a economia, passam a ter caráter global, cujas bases repousam nas novas tecnologias da informação.

Na Sociedade da Informação, a informação transmitida em rede pode ser o meio para se atingir um objeto mercadológico ou ser o próprio objeto. Em qualquer dos casos, a informação em rede carrega os dados necessários à aferição ou realização das operações econômicas, em um contexto de conectividade constante entre os mercados globais, com negociações em tempo real.

Com efeito, a informação contida nos dispositivos e sistemas informáticos se tornou um bem essencial à ordem econômica e financeira, merecendo efetiva tutela penal estatal:

A posição majoritária da doutrina é de que o Direito Penal tem a finalidade de proteger bens necessários para o desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade como um todo. Para Greco (2014) tais bens são de tamanha importância que apenas o Direito Penal é suficientemente capaz de protegê-los. (...) Para Sydow (2009) a internet trouxe uma dependência das pessoas em relação a sua utilização. Da mesma forma que precisamos de água, luz, energia para uma condição mínima de vida, também precisamos dos meios informáticos, entendendo, assim, o autor, que a internet passou a fazer parte do conceito de meio ambiente artificial, cabendo, inclusive, sua proteção através de ação civil pública, por se tratar de um bem jurídico difuso, visto que atinge toda uma coletividade de pessoas indistintamente (FONSECA e OLIVEIRA, 2020, p. 217).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – BRASIL, 2014) dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos (art. 4º, I).

A essencialidade da informação em rede à sociedade como um todo e à ordem econômica e financeira, bem como à economia popular, decorre, também, da informatização dos sistemas de comunicação e do sistema bancário mundial, entre outros de vital importância para o funcionamento da economia, como o sistema elétrico nacional.

Parece não haver dúvidas sobre o potencial danoso que um ataque cibernético aos sistemas internos de uma instituição financeira pode causar aos ativos financeiros de toda uma coletividade, em especial no Brasil, onde poucos bancos dominam quase a integralidade do

mercado². Também a interrupção criminosa de serviços de comunicação telemática pode ser desastrosa, por exemplo, à prestação de serviços públicos essenciais, cujo acesso é feito exclusivamente pela internet.

Verificando-se, assim, o potencial lesivo da ordem econômica e financeira, bem como à econômica popular, seria cabível a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado em crimes cibernéticos, com fundamento no art. 5º, XLV e XLVI, c/c o § 5º do art. 173, ambos da CF/88?

Pelos fundamentos até aqui expostos, entendemos que tais dispositivos não possuem eficácia plena no que diz respeito à responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes cibernéticos. Há necessidade de uma lei ordinária específica para disciplinar essa responsabilização, tal como o art. 3º da Lei nº 9.605/98 instituiu a responsabilidade penal prevista no § 3º do art. 225 da CF/88 (crimes ambientais).

Isto porque o Constituinte Originário parece ter elencado, taxativamente, as hipóteses em que a pessoa jurídica de direito privado poderá ser responsabilizada criminalmente. O § 5º do art. 173 da CF/88 defere à lei ordinária a instituição da responsabilidade penal nele prevista, e a Lei nº 8.137/90, que dispôs sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, nada prescreveu acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica em tais crimes, limitando-se a responsabilizar a pessoa natural que utiliza da empresa como interposta pessoa (art. 11, Parágrafo único).

A convenção de Budapeste, firmada também pelo Brasil (BRASIL, 2023), trás requisitos específicos para a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes cibernéticos³, e dispõe que tal imputação penal dependerá da promulgação de lei interna de

² Somente a Caixa Econômica Federal possui quase 150 milhões de clientes.

³ Artigo 12 - Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para assegurar que pessoas jurídicas possam ser consideradas penalmente responsáveis por crimes tipificados de acordo com esta Convenção, quando cometidos em seu benefício por qualquer pessoa física em posição de direção, que aja individualmente ou como integrante de um órgão da própria pessoa jurídica, com base:

a. no poder de representação da pessoa jurídica; b. na autoridade de tomar decisões em nome da pessoa jurídica; c. na autoridade de exercer controle interno na pessoa jurídica. 2. Além dos casos já previstos no parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada quando a falta de supervisão ou controle por uma pessoa natural dentre as referidas no parágrafo 1 deste Artigo tenha possibilitado o cometimento de um crime estabelecido de acordo com esta Convenção, por uma pessoa natural agindo sob autoridade dessa pessoa jurídica e em benefício dela. 3. Atendidos os princípios legais vigentes na Parte, a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser civil, criminal ou administrativa.

cada Estado signatário⁴, o que também é imposto pelo princípio da legalidade em matéria penal vigente no Brasil.

7 CONCLUSÃO

Em sintonia com a Constituição Federal, com a Convenção de Budapeste, com os elementos da vontade delitiva da pessoa jurídica de direito privado e com a necessária previsão de pena de multa no tipo penal, entendemos que, à exceção do crime de pornografia infantil (crime sexual), é constitucionalmente viável a responsabilização penal da pessoa jurídica em todos os crimes cibernéticos atualmente tipificados, desde que tal responsabilidade seja instituída por lei ordinária, e a depender das circunstâncias fáticas, dos resultados e do número de vítimas, pois, considerando o alcance global das condutas praticadas na internet e a informatização da administração pública, do sistema financeiro e das relações negociais como um todo, podem ser caracterizados como crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, nos termos do § 3º do art. 225 da CF/88..

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, r. q. de. A teoria do propósito negocial: sistema, normatividade, intertextualidade e limites interpretativos. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. vol. 28. ano 6. p. 55-75. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

ANDRIGHI, F. N. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **Palestra UNIP - Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista – UNIP**, Brasília, 12 de maio de 2004. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/consumidor/arquivos/desconsideracao.pdf>. Acesso em 5 out. 2023.

⁴ Atentando para a Resolução n. 1, adotada durante a 21ª Conferência dos Ministros da Justiça europeus (Praga, de 10 a 11 de junho de 1997), que recomendou ao Conselho de Ministros apoiar o trabalho desenvolvido pelo Comitê Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) sobre criminalidade cibernética, a fim de aprovar leis penais domésticas compatíveis e possibilitar meios eficazes de investigação de tais infrações, bem como para a Resolução n. 3, aprovada pela 23ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (Londres, 8 e 9 de junho de 2000), que encorajou as partes negociantes a continuar seus esforços para encontrar soluções adequadas para permitir que o maior número possível de Estados se tornem partes da Convenção e reconheceu a necessidade de um sistema de cooperação internacional imediato e eficiente, que considere devidamente as necessidades específicas da luta contra o crime cibernético.

BARBOSA, j. n. t. a CULPABILIDADE NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. **Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Titular Renato de Mello Jorge Silveira. 2014. 207 p.

CAPURRO, R.; HJORLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148- 207, jan./abr. 2007.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**, 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010. 698 p.

DA ROCHA, C. **Corrupção, compliance criminal, responsabilidade penal da pessoa jurídica e cooperação internacional**. Recurso eletrônico: Editora Thoth, 2022. 142 p.

CESTARI, R. Y. DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS: HERMENÊUTICA, LEGALIDADE E TECNOLOGIA. 146 fls. **Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Metropolitanas Unidas**: São Paulo, 2023.

Finkelstein, C.; Maluf, F. Constituição, Estado e Novas Tecnologias: uma análise à Luz da Perspectiva Brasileira. In **O Direito na Sociedade da Informação IV**. 2ª ed. São Paulo: Almedina. 2020. 368 p.

FONSECA, L. V. R.; oliveira, i. t. a. CRIMES CIBERNÉTICOS: O ART. 154-A, DO CÓDIGO PENAL, À LUZ DOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL. IN **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**. Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 214-233.

GOUVÊA, S. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. 164 p.

GUARAGNI, F. A. “Interesse ou benefício” como exigências para a Responsabilização da pessoa jurídica decorrente de crimes ambientais no Brasil. A exegese italiana como contributo à interpretação do artigo 3º da Lei 9.605/98. In **Diritto Penale Contemporaneo 2/2013**. p. 07-26. Disponível em: https://dpc-rivista-trimestrale.criminaljusticenetwork.eu/pdf/DPC_Trim_2_2013-11-30.pdf. Acesso em 21 set. 2023.

HARTMANN, R. K. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, 2003.

LEVY, P. **O que é o virtual?** Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1999. 159 p.

LOUREIRO, M. F. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: A teoria do delito para a incriminação da empresa**. Curitiba: Juruá, 2017. 196 p.

MALHEIRO, E. P. In “Direitos Humanos na Sociedade da Informação”. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 218-230 Jan./jun. 2016.

MENDES, G. F. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. 1486 p.

Murata, A. M. L. K.; TORRES, P. L. A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS FOI PROMULGADA, E AGORA? In **BOLETIM IBCCRIM** - ANO 31 - N.º 368 - JULHO DE 2023 - ISSN 1676-3661. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. Acesso em 12 set 2023.

OLIVEIRA, B. M.; WALDMAN, R. L. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 246-259, 2020.

PEREZ, R. T.; RODRIGUES, M. C. **O desencantamento da política em Max Weber**. Em Tese, Florianópolis, v. 18, n. 01, p. 231-252, jan./jun., 2021. Universidade Federal de Santa Catarina.

SANCHES, S. N.; CESTARI, R. Y. O FUTURO DO DIREITO E DO ESTADO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. In **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande/MS, v. 8, n. 1, p. 66 – 82, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/859>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SAMPAIO, M. A.; CANTON FILHO, F. R. *Fake news* e pós-verdade na arena pública e na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, vol. 1050, p. 55-64, abr. 2023.

VELLASCO, M. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade da dupla imputação. p. 1-17. 2016. In **Relatórios de Pesquisa PUC/RJ**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf. Acesso em 21 set. 2023.

WEBER, M. Parlamentarismo e governo numa Alemanha reconstruída. In. **Ensaio de Sociologia e Outros escritos**. Coleção Os Pensadores (organizado por Maurício Tragtenberg), São Paulo: Editora Abril Cultural, 1974.

Referências legislativas

BRASIL, Decreto nº 11.941, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial da União. Fev. 1998. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Publicada no Diário Oficial da União. Abr. 2014. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 13 out. 2023.